

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000102/99-93
Recurso nº : 122.023
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
Recorrente : DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.218

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - COMPENSAÇÃO - Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a utilização de créditos já atingidos pela decadência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10640.000102/99-93
Acórdão nº : 105-13.218

Recurso nº : 122.023
Recorrente : DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o contribuinte DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA. já qualificado nos autos, solicita a compensação de débito relativo à Contribuição Social, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, conforme petição de fls.01 e documentos de fls. 04 a 17, com créditos que diz possuir contra a União, resultantes de pagamentos efetuados a maior, da mesma contribuição, no período de 1990, tendo como períodos de apuração os meses de abril a dezembro de 1989.

O contribuinte, por intermédio de procuradores devidamente constituídos (fls. 46), manifesta, tempestivamente, às fls. 41/45, a sua inconformidade em relação à Decisão nº 120/2000, exarada em 18/01/2000, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - Mg, às fls. 36/38, a qual indeferiu o seu pleito, sob o argumento de que os créditos que amparariam a compensação já haviam sido atingidos pela decadência, assim ementada:

"COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR – O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação."

Cientificada da decisão (ao que tudo indica em 25/01/2000, pois no AR de fls. 40 a data está imprecisa e consta que a data da postagem foi em 24/01/2000), ingressou a empresa com recurso para este Conselho de Contribuintes, protocolizado em 23/02/2000, argumentando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10640.000102/99-93

Acórdão nº : 105-13.218

Mesmo tendo agido de forma correta e dentro dos parâmetros legais, teve seu pedido de convalidação indeferido "com base no decurso de prazo decadencial de cinco anos", conforme Despacho Decisório DRF/JFA/SASIT nº 10640.178/99.

A recorrente, indignada, tempestivamente impugnou o supra mencionado despacho, não obtendo êxito, o que constitui flagrante desrespeito ao direito líquido e certo.

O Sr. Delegado da Receita Federal reconheceu que os créditos são dotados de liquidez e certeza, portanto, compensáveis. Entretanto, equivocadamente, concluiu que já havia decaído o direito de pleitear a compensação.

A discussão acerca da contagem do prazo prescricional já se encontra pacificada nos tribunais pátrios, o que demonstra a total inoportunidade da decisão do ilustre Delegado.

Nos tributos lançados por homologação, tal como a Contribuição Social sobre o Lucro, o dies a quo do prazo prescricional não se conta do pagamento indevido, mas, sim, da data limite em que os valores recolhidos restaria atingidos pela homologação, seja expressa, seja tácita.

Não havendo homologação expressa, decorrido o lapso temporal de cinco anos, os créditos autolancados consideram-se homologados tacitamente. Neste caso, a restituição e/ou compensação das quantias pagas a título de CSSL opera-se em dez anos.

Descrevendo vários Acórdãos sobre compensação e apresentando tabela com as datas de pagamento, da homologação tácita e da prescrição, arremata  requerendo a reforma da decisão combatida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000102/99-93

Acórdão nº : 105-13.218

4

V O T O

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator.

Consoante as disposições da art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72, o recurso é tempestivo, devendo, desta forma, ser conhecido.

Conforme constou do relatório, a questão da certeza e liquidez do crédito a acobertar a pretendida compensação – a qual se configura num dos requisitos da modalidade de extinção de crédito tributário, segundo o disposto no artigo 170, do CTN – não foi objeto de discussão na instância inferior, a querela reside na interpretação dada ao texto legal sobre o instituto da decadência envolvendo indébitos fiscais.

Inicialmente, cumpre destacar alguns detalhes revelados pelos elementos processuais.

As cópias dos comprovantes de pagamento da contribuição às fls. 08/10, indicam que o período de apuração da obrigação é 1989, sendo esta liquidada em 9 parcelas ou quotas.

O Recibo de entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, às fls. 11, indica que a empresa apresentou sua Declaração de Rendimentos, formulário I, em 29/06/90, cuja cópia não autenticada, fls. 12 a 17, quadro 19, comporta a existência de Contribuição Social a pagar em 9 quotas de 773,63 BTN Fiscal, totalizando 6.962,69 BTN Fiscal.

A compensação pretendida envolve justamente os valores pagos em 1990, originários de um fato gerador ocorrido em 1989, e débito de contribuição do mês de dezembro de 1996, cujo pagamento dar-se-ia em 31/01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10640.000102/99-93

Acórdão nº : 105-13.218

Feitos esses esclarecimentos, passemos a analisar o litígio sob os auspícios da nossa norma de estrutura do Sistema Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66.

A princípio, vejamos a forma de lançamento que encerrou aquele exercício financeiro de 1990 e o tipo de repercussão que a modalidade poderia provocar em relação à decadência.

Tomando-se como paradigma o art. 173 e seu Parágrafo único, o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se em cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos. No caso, como a declaração foi entregue em 29/06/90, o prazo fatal seria 29/06/95.

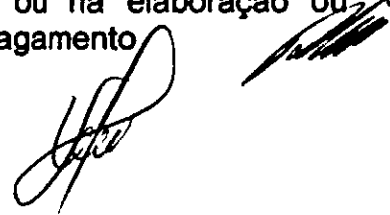
Note-se que o pagamento não foi antecipado. Ele foi realizado após a apuração do débito e pago parceladamente. Entretanto, já era devido desde a época de sua determinação, quando apurado em declaração do sujeito passivo.

Dito isto, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional a respeito dos indébitos fiscais, em seu art. 165 e Inciso I:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10640.000102/99-93

Acórdão nº : 105-13.218

Não optando pela restituição, resta ao contribuinte trilhar o caminho da compensação do que efetivamente tenha pago a maior com débitos tributários vencidos ou vincendos, conforme preceitua o art. 66, da Lei nº 8.383/91.

Considerando o que foi exposto no Despacho Decisório da Seção de Tributação da DRF em Juiz de Fora – Mg, onde, por interpretação analógica, perfilou os dois remédios de repetição de indébitos fiscais ao amparo do art. 108, inciso I, do CTN, eis que o comando do art. 165 supra não proclamou expressamente a modalidade insculpida na Lei nº 8.383/91, tem-se como pura e cristalina a interpretação ali esposada e acolhida pela decisão recorrida.

Com efeito, o comando do art. 168, do CTN, não deixa qualquer dúvida sobre esta questão. Ora, se o dispositivo trata do regresso de valor indevidamente pago e a forma pretendida é a compensação, aplica-se perfeitamente ao caso o entendimento esposado, ainda que indireta, trata-se de uma medida regressiva de indébito.

Entretanto, o caso presente, pelas peculiaridades anteriormente destacadas, não se configura em pagamento antecipado ou espontâneo como até aqui tem sido tratado. Na realidade, o lançamento foi efetuado com base na declaração do sujeito passivo e dele notificado foi no momento da entrega da referida declaração, distinguindo-se da modalidade definida no art. 150, do CTN, à luz do que ensina o art. 147, da mesma norma superior.

Assim, definida a modalidade do lançamento, vejamos o que diz o art. 168 do CTN, que trata especificamente da ação regressiva nos casos de indébitos fiscais.

*Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10640.000102/99-93

Acórdão nº : 105-13.218

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Extraí-se, pois, do texto legal, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo ali especificado. No caso presente, considerando-se que o pagamento da última parcela da Contribuição Social relativa ao período de apuração de 1989 ocorreu em 20/12/90, a compensação só poderia ser efetuada até cinco anos depois dessa data, ou seja, 20/12/95. Logo, qualquer redução de débito fiscal após o limite temporal provocada pela utilização dos valores pagos em 1990 não pode prosperar.

Voltando à análise do paradigma retratado pela interpretação do art. 173, anteriormente observada, nota-se que para o fisco, se fosse o caso de fazer um lançamento relativamente àquele período de apuração, este já não poderia ser feito, justamente por ter submissão à lei. A mesma coisa deve ser encarada pelo contribuinte.

Se a lei determina um prazo para que haja sua manifestação e esta só vem à lume após o decurso deste mesmo prazo, não pode, agora, vislumbrar alcançar sucesso, em que pese todo o arrazoado e os acórdãos trazidos à colação, os quais, ainda que tratassem de matérias idênticas não poderiam aqui fazer sedimento, eis que só produzem efeitos entre as partes interessadas.

Assim, a compensação perpetrada em dezembro de 1996, há muito deixou de atender os requisitos da lei, razão por que não merece acolhida a pretensão requerida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10640.000102/99-93

Acórdão nº : 105-13.218

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 08 de junho de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 